



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Económicos e Finanças

14 / 12 / 79

Para parecer até 15 / 1 / 1981

O Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional

HORTA

1521

NOSSA REFERÊNCIA

Po. 20 P.P.

-7. DEZ 1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. um exemplar da proposta de Decreto Regional sobre "EXERCÍCIO DO COMÉRCIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Prop. de Decreto Regional

Ass.: Exercício do Comércio na R.A.A.

Entrada n.º 34 de 12 / 12 / 79

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

ANEXO: 1 exemplar

CV-CV

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES 12/12/79

Entrada N.º 565 Data


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA

DE

DECRETO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional*

M 4/12/79 A disciplina da actividade comercial sofreu modificações de vulto no ano transacto, no decurso do qual o Governo Central a reformulou por duas vezes.

A extinção da organização corporativa, logo após o 25 de Abril, impunha uma consequente alteração do espírito da organização, de modo a torná-la mais liberal sem, contudo, lhe destruir a disciplina indispensável.

Foram, fundamentalmente, reforçados os requisitos mínimos exigidos estabelecendo-se sanções para os contraventores e preenchendo-se algumas outras lacunas da legislação anterior.

Aconteceu, porém, que em ambos os diplomas reformuladores se consignou que poderiam ser aplicados, com as adaptações julgadas convenientes, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Ora, até este momento, não foi ainda ordenada aquela aplicação - o que, aliás, parece ser a confirmação do poder executivo próprio às Regiões constitucionalmente outorgado.

Entende-se chegada a altura de, na defesa dos legítimos interesses dos consumidores açorianos, e até dos próprios comerciantes, regular tão importante sector da economia regional.

Assim, e usando da competência que lhe confere a alínea i) do artigo 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

17

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

(Âmbito de aplicação do diploma)

1. As relações jurídicas entre as pessoas singulares e as sociedades Comerciais que se dediquem ao exercício do Comércio na Região Autónoma dos Açores, ficam sujeitas ao presente Decreto-Regional.

2. Aos produtores singulares e aos produtores colectivos ou sociedades cooperativas de produção são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas estabelecidas neste diploma para as pessoas singulares e sociedades, respectivamente, sempre que:

- a) possuam estabelecimento de venda ao público;
- b) associem, à comercialização dos seus próprios produtos, o comércio de produtos de outras proveniências.

ARTIGO 2º

(Actividades Comerciais)

1. São reconhecidas as actividades comerciais de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial e outras que se integrem na disciplina estabelecida no presente diploma.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. São considerados:

- a) Exportadores: os que, possuindo organização comercial, vendem ou colocam nos mercados externos os produtos do seu comércio;
- b) Importadores: os que possuindo organização comercial e estabelecimento ou armazém, adquirem os produtos nos mercados externos.
- c) Armazenistas: os que, possuindo organização comercial e armazem, vendem por grosso ou atacado, os produtos Regionais, nacionais ou estrangeiros adquiridos na produção, aos importadores, a outros armazenistas ou, eventualmente, em almoedas.
- d) Retalhistas: os que adquirem os produtos na produção, aos importadores ou aos armazenistas e os vendem ao público consumidor em estabelecimentos próprios que possuem para esse fim;
- e) Vendedores ambulantes: os que, transportando os produtos do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendem ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas;
- f) Feirantes: os que vendem produtos a retalho, em feiras em mercados, sem aí possuírem estabelecimento fixo e permanente;
- g) Agentes comerciais: os que, não se integrando em qualquer das categorias anteriormente definidas mas possuindo organização comercial, praticam actos de comércio mediante mandato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

7

ARTIGO 3º

(Classificação dos produtos)

A classificação dos produtos a comercializar será feita de acordo com a tabela anexa a este diploma e as dúvidas que surgirem serão esclarecidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, conforme as notas explicativas à Pauta, segundo a Nomenclatura de Bruxelas.

ARTIGO 4º

(Autorização Prévia)

1. O exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo anterior carece de autorização prévia, para cuja concessão são competentes:

- a) Relativamente aos exportadores e importadores a Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, mediante parecer da respectiva Associação de Comércio onde existir.
- b) Relativamente às restantes actividades constantes do artigo anterior a Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos mediante parecer da Câmara Municipal do Concelho onde se situa o estabelecimento ou Armazém e de Associação de Comércio, onde existir.

2. A autorização será concedida para o exercício de uma ou mais actividades, com especificação, dentro de cada uma delas, do ramo de comércio e dos produtos ou grupos abrangidos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Handwritten signature or initials

3. Nos casos em que o exercício da actividade é acompanhado da posse de estabelecimento ou de armazém, é necessária uma autorização prévia para cada uma daquelas unidades.

4. A autorização será comprovada:

- a) No caso de autorização expressa: certificado emitido a favor do requerente pela entidade competente para a sua concessão;
- b) No caso de autorização tácita: duplicado do requerimento devidamente rubricado e datado pela entidade competente para a concessão da autorização.

CAPÍTULO II

Da concessão da autorização e das causas de revogação e suspensão

SECÇÃO 1ª

Dos requisitos relativos à pessoa do requerente

ARTIGO 5º

(Requisitos positivos para as pessoas singulares)

São requisitos positivos para o exercício das actividades referidas no artigo 2º:

- a) A capacidade comercial, nos termos da lei;
- b) A prova do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à respectiva actividade comercial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL



ARTIGO 6º

(Requisitos negativos para o exercício da actividade)

Não estão em condições de obter a autorização para o exercício de qualquer das actividades referidas no artigo 2º, as pessoas singulares e as sociedades comerciais relativamente às quais ou a qualquer dos sócios de responsabilidade ilimitada, gerentes, directores ou administradores ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Proibição legal de exercício de Comércio;
- b) Inibição de exercer o comércio por ter sido declarada falência ou insolvência, enquanto não cessar a inibição ou não sobreviver a reabilitação;
- c) Condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2º enquanto a mesma durar;
- d) Condenação, pelo exercício da actividade comercial sem autorização, enquanto não for cumprida a pena.

SECÇÃO 2ª

Dos requisitos relativos ao estabelecimento ou armazém

ARTIGO 7º

Consideram-se incompatíveis com o exercício da actividade comercial:


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL



- a) Todas as funções que, por natureza, impliquem conhecimentos que venham a beneficiar a actividade para a qual for requerida a autorização;
- b) A qualidade de empregado de empresa que se dedique à ~~A~~ actividade que aquele pretenda exercer, quer por conta própria quer alheia, e que, de qualquer modo, possa estabelecer concorrência com a mesma empresa.

ARTIGO 8º

(Requisitos relativos ao estabelecimento ou armazém)

1. Nos casos em que o exercício da actividade comercial é acompanhado, obrigatória ou facultativamente, da posse de estabelecimento ou armazém deverão estas unidades obedecer aos condicionamentos estabelecidos nos planos de organização aprovados para a localidade da sua situação ou, na falta destes, preencher os requisitos relativos a distâncias mínimas entre estabelecimentos similares, número de habitantes por estabelecimento, dimensões mínimas e outros, a fixar em regulamento.

2. Os requisitos referidos no nº anterior são dispensados nos casos em que ocorram sucessão por morte, quando o pedido tiver por objecto as actividades que o falecido estava autorizado a exercer e nos casos de trespasé, cessão de usufruto, cessão de exploração ou qualquer outra forma de transmissão, gratuita ou onerosa, do estabelecimento ou armazém a favor dos trabalhadores, quando o pedido de autorização tiver por objecto a actividade ou actividades que o transmitente estava autorizado a exercer.

SECÇÃO 3ª

Das obrigações genéricas a assumir pelos comerciantes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 9º

(Stocks mínimos de produtos alimentares)

Os comerciantes, quer atacadistas quer retalhistas, são obrigados a manter em armazém stocks mínimos dos produtos alimentares correspondentes ao consumo normal da população que servem, para um período de 30 dias, nas Ilhas que tenham transportes regulares com periodicidade quinzenal, e de 60 dias naquelas em que essa periodicidade for mensal.

ARTIGO 10º

(Capital para o exercício da actividade)

1. Os comerciantes são obrigados a dispor de capital para o exercício normal da sua actividade.
2. O capital a que se refere o número anterior será estabelecido por regulamento a publicar pelo Governo Regional.

SECÇÃO 4ª

Da apresentação do requerimento e concessão do certificado

ARTIGO 11º

(Requerimento a apresentar)

1. O pedido de autorização para o exercício de actividade é formulado através de requerimento entregue em duplicado, na entidade competente para a sua concessão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. No acto de recebimento do original do requerimento, os Serviços Administrativos da Secretaria Regional do Comércio e Indústria devolverão ao requerente o respectivo duplicado, depois de devidamente rubricado, datado e autenticado com o respectivo selo branco.

ARTIGO 12º

(Prazo para a decisão)

1. A decisão concedendo ou denegando o pedido será tomada no prazo de 30 dias, contados da recepção do requerimento, excepto se houver notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências daquele ou da documentação junta.

2. No caso a que se refere a parte final do número anterior, o prazo de trinta dias começará a correr de novo a partir da data fixada para a entrega do suprimento das deficiências.

3. Ultrapassados os prazos acima fixados, o duplicado referido no nº 2 do artigo anterior, funcionará como certificado, para os efeitos do artigo seguinte.

ARTIGO 13º

(Certificado de autorização)

No caso de deferimento do requerimento será entregue ao requerente um certificado de autorização, de modelo a fixar pelo Governo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 14º

(Causas de revogação)

1. A autorização pelo exercício da actividade será revogada e apreendido o certificado:

- a) Quando o exercício da actividade se não inicie dentro de cento e oitenta dias, a contar da concessão, salvo motivo devidamente comprovado;
- b) Pela morte do seu titular, decorrido o prazo que vai consignado no artigo seguinte;
- c) Pela dissolução de sociedade comercial;
- d) Aos agentes, directores ou administradores, ou aos que legalmente os representem, bem como aos sócios de responsabilidade, uns e outros quando percam essas qualidades.

2. Sempre que se verifique a revogação referida no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, pela Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, comunica-la-à à associação empresarial respectiva.

ARTIGO 15º

(Prazos para apresentação de novos requerimentos)

1. Quando ocorram factos que determinem quaisquer substituições nas autorizações já em vigor, as respectivas regularizações deverão ser processadas junto da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, no prazo de noventa dias, a contar da data em que tiverem ocorrido aqueles factos.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período desde que ocorra impedimento devidamente comprovado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPITULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 16º

(Emolumentos)

Os emolumentos a cobrar pelos diversos serviços executados a pedido dos interessados, constituirão receita geral da Região e serão fixadas pelo Governo Regional.

ARTIGO 17º

(Recursos)

Das decisões que neguem a autorização para o exercício da actividade comercial e bem assim das que revoguem ou suspendam essa autorização cabe recurso para o Secretário Regional do Comércio e Indústria e da decisão deste para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

ARTIGO 18º

(Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior)

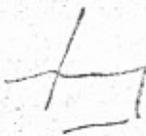
As autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor ficando, no entanto, os certificados respectivos sujeitos a substituição, a requerer dentro do prazo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 19º

(Penalidades)

1. O não cumprimento das obrigações impostas no presen-


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL



te diploma, constitui infracção punível com multa de dois mil escudos a cinquenta mil escudos, graduada de harmonia com os princípios gerais.

2. Nos casos de reincidência, os limites fixados no número anterior são elevados para o dobro e apreendido o certificado, quando exista, por um prazo de 3 meses a 1 ano, se se tratar de terceira reincidência.

ARTIGO 20º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste diploma compete aos Serviços de Fiscalização Económica.

ARTIGO 21º

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará as normas regulamentares conducentes à plena execução do presente diploma, suas alterações e substituições, e bem assim os modelos do certificado e demais impressos que julgue convenientes.

ARTIGO 22º

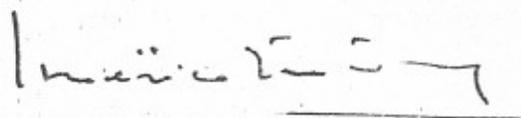
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por resolução do Governo Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Aprovado em reunião Plenária de 2 de Agosto de 1979.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA



(Américo Natalino de Viveiros)